



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 940756

Pág 1 / 2

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37485/2023 Cód. Verificador: SOJQHJX3

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI

CPF/CNPJ: 233.850.819-04

Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560

CEP: 83.705-174

Cidade: Araucária

Estado: PR

Bairro: ESTACAO

Fone Res.: 41999777151

Fone Cel.: (41) 99977-7151

E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PATRIMONIO PUBLICO

Data de Abertura: 14/03/2023 10:37

Previsão: 14/04/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

Parecer CJR 126-2023 PL 2566-2023 - PREFEITO.pdf

EMENDA ADITIVA PL 2566 - 2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 126 CJR -PL2566-2023.pdf

Parecer 50_2023 COSP - PL 2566_2023 - APP.pdf

PARECER 49 2023 CSMA PROJETO DE LEI 2566 2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 49 - CSMA- PL 2566-2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 50 COSP -PL2566-2023.pdf

87- Parecer Jurídico doação COHAB 2022 - p.l. 2566.pdf

Of 836 PL 2566.pdf

2566/2023.pdf

VOTAÇÃO EMENDA ADITIVA AO PL N° 2566.2023.pdf

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2566.2023.pdf

PL 2566-2023 - Redação para 2ª votação.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2566.2023.pdf

Ofício e Comprovante 235-2023 - PL 2566-2023.pdf

Folha de Arquivamento.pdf

COMPROVANTE NA INTEGRA.pdf

Observação

TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 7.484 E 7.719, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO n°



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 82^a sessão ordinária do dia 14/03/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 14 de Março de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 14/03/2023 as 10:11:45.

2 / 80



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A299561 Origem: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 14/03/2023 10:37

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Processo Nº 37485 / 2023**

Código Verificador: SOJQHJX3

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 7.484 E 7.719, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO**Data Abertura:** 14/03/2023 10:37**Data Previsão:** 14/04/2023**Parecer****Data:** 14/03/2023 10:38

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004913/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000507/2023

HUGO EDUARDO DE GOSS

**Processo Nº 37485 / 2023**

Código Verificador: SOJQHJX3

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 7.484 E 7.719, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO**Data Abertura:** 14/03/2023 10:37**Data Previsão:** 14/04/2023**Parecer****Data:** 14/03/2023 10:38

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 005567/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000507/2023

HUGO EDUARDO DE GOSS

**Processo Nº 37485 / 2023**

Código Verificador: SOJQHJX3

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 7.484 E 7.719, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO**Data Abertura:** 14/03/2023 10:37**Data Previsão:** 14/04/2023**Parecer****Data:** 14/03/2023 10:40

NOVA ANOTACAO: proposicao recebida na 82 sessao ordinaria do dia 14.03.2023.

HUGO EDUARDO DE GOSS



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A299568 Origem: DIRETORIA PROCESSO
LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 14/03/2023 10:41

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Devolução da folha de informação.

Araucária, 11/05/2023 10:59

LEILA MAYUMI KICHISE
DIRETORIA JURIDICA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

não verificamos incorreções na folha de informação. Consultar o protocolo atual da IPM 37485/2023

Araucária, 15/05/2023 13:18

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Encaminho os presentes autos com o Parecer Jurídico nº 111/2023.

Araucária, 19/05/2023 09:26

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA PROVIDÊNCIAS COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 19/05/2023 11:25

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 126/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 23/05/2023 15:02

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 126/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 2566/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2566/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública,"

"Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“10 – Os demais terrenos em função de suas dimensões é atingimento por APP, não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em mesmo despacho datado em 20 de abril de 2022, o Secretário de Planejamento, concluiu que “08-O terreno sob matrícula 7.484 possui área de 821,41 m², e encontra-se ocupado de forma irregular. O terreno sob matrícula nº 7.719 possui área de 495,00 m², encontra-se ocupado de forma irregular e é atingido por área de preservação permanente (APP)”.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 10.805/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradora-Geral do Município, datado em 11 de julho de 2022, relata a Secretaria Municipal de Políticas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante a que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 7.484 em questões é de 821,41 m² e matrícula sob nº 7.719 é de 495,00 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que o Secretário Municipal de Políticas Públicas manifestou-se sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e desta forma não há interesse público.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:20:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p64ca664185af>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53 | EM 02/08/2023 11:20





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(…)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida saudável, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a matrícula de nº 7.719 a ser dada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, portanto não foram remetidos os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto. Deste modo a comissão de justiça e redação elaborou ofício sob nº 34/2023 solicitando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente declarou que não há óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetado por Área de Preservação Permanente, e quanto a regularização fundiária do imóvel atingido por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Importante ressaltar que em resposta o Secretário relatou que o imóvel de indicação fiscal 01.03.00.045.0635 é atingido integralmente por Área de Preservação Permanente e imóvel de indicação fiscal 01.03.00.046.0016 encontra-se parcialmente atingido por Área de Preservação Permanente. (Processo 73745/2023, apensado no processo legislativo).

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a erem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que um dos lotes a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento, por meio de despacho, o qual concluiu que "08-O terreno sob matrícula 7.484 possui área de 821,41 m², e encontra-se ocupado de forma irregular. O terreno sob matrícula nº 7.719 possui área de 495,00 m², encontra-se ocupado de forma irregular e é atingido **por área de preservação permanente**". A área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

"Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas de nº 7.719 e 7.484, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidencia que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”
(grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“**Art. 2º** Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito à moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 10.805/2022 e processo Legislativo nº 37.485/2023 a documentação esta presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2566/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2023.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:20:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p64ca664185aa0f>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53) EM 02/08/2023 11:20





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2566/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2566/2022, que “Transfere imóvel, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

Art. 1º Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:21:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.aleme.net/p64ca665dd5a95>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 11:21





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2566/2023 COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EMENDA ADITIVA, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

Araucária, 02/08/2023 11:27

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA SILVA
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº126/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2566/2023.

Araucária, 03 de Agosto de 2023.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS
PARA EMISSÃO DE PARECER N° 50/2023-COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 03/08/2023 14:09

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 50/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2566/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2566/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matrículas nºs 7.484 e 7.719 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: “*Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, dois imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

De acordo com o Secretário de Planejamento, por meio de despacho, informou que “08-O terreno sob matrícula 7.484 possui área de 821,41 m², e encontra-se ocupado de forma irregular. O terreno sob matrícula nº 7.719 possui área de 495,00 m², encontra-se ocupado de forma irregular e é atingido por área de preservação permanente”.

Diante dessa informação, como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício sob nº34/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.



Instada a se manifestar, a referida Secretaria declarou que não há óbices ambientais para regularização da fração do imóvel não afetado por Área de Preservação Permanente, e quanto a regularização fundiária do imóvel atingido por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

O Secretário de Planejamento também se manifestou no Processo Administrativo nº 10805/2022, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“10 – Os demais terrenos em função de suas dimensões é atingimento por APP, não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão”.

Ato contínuo, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência dos imóveis desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público, bem como autorização legislativa. Na sequência 24 do Processo Administrativo nº 10805/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Por fim, no Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 111/2023, Processo Legislativo nº 44578/2023, foi concluído “PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL”.

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

III – VOTO

Dante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2566/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 15:11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p64cd3f69919e6>.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 04/08/2023 15:11





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 50/2023 COSP REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2566/2023.

Araucária, 04/08/2023 15:24

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 49/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 16/08/2023 09:56

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 49/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2566/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2566/2023 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis matriculas nºs 7.484 e 7.719, na a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica que “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:



Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2566/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 22 de Agosto de 2023.

Vagner José Chefer

Vereador Relator - CSMA





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 49/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2566/2023

Araucária, 22/08/2023 09:10

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao parecer nº 49/2023 – CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2566/2023.

Araucária, 24 de Agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p64e784f7da66>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 24/08/2023 13:27





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votou favorável ao Parecer nº 50/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2566/2023. O Vereador Wagner Chefer apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº106754/2023

Araucária, 15 de Agosto de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 44578/2023

Projeto de Lei nº 2566/2023

Código Verificador nº LMTLGYHV

Ementa: “*TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 7.484 E 7.719, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 111/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

O Senhor Prefeito declara que o referido terreno está ocupado irregularmente há mais de 15 (quinze) anos e com a transferência a COHAB contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(…)

*§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)" (grifamos)*

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.566/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, Processo Eletrônico nº 10805/2022, cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que o terreno sob matrícula nº 7.485, anteriormente de titularidade do município, foi subdividida nos terrenos de Matrícula 23.406, 23.405 e 23.404 e transferidos a particular. O terreno sob matrícula nº 7.484 encontra-se ocupado de forma irregular. O terreno sob matrícula nº 7.719 encontra-se ocupado de forma irregular, e é atingido por área de preservação permanente (APP). Por estes motivos, concluiu-se que o terreno de matrícula nº 7.485 não é de titularidade do município e deve ser retirado do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pleito. Quanto aos demais terrenos, em função de suas dimensões e atingimentos por APP não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários, e dessa forma, não tem interesse público nas áreas em questão.

Dessarte, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações, em especial sobre o atingimento por área de preservação permanente do terreno sob matrícula nº 7.719.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 836/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.566 de 01 de Março de 2023; Matrículas nº 7484 e 7485; Certidão Negativa de Ônus Real – Matrícula nº 7719; Despacho Presidência; Despacho e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 10805/2022 e código verificador 5BY378L1, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Parecer PGM nº 1027/2022; 5- Laudo de Avaliação 623/2022; 6- Imagens terreno.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, quais sejam a inserção de emenda aditiva com previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação do lote doado, bem como a solicitação de informações, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 19 de Maio de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 09:21:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://atende.net/p646769cd07972>.





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 836/2023

Araucária, 01 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.566, de 01 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.566, de 01 de março de 2023**, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 7.484 e 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.566, de 01 de março de 2023.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10805/2022

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
41 3614-1693
56 / 80



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.566 DE 01 DE MARÇO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sem denominação, com 821,41 m² (oitocentos e vinte e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 16,42 metros, com a Rua Alfredo Voss; pelo lado direito, em 32,00 metros, com o lote 26; aos fundos, em 33,86 metros, com terrenos de Bernardo Lemos; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 7,27 metros, com um arroio existente e terras de José Jomek conforme matrícula nº 7.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano denominado Lote “B” da Quadra “A” da Planta NOSSO SENHOR BOM JESUS DA COSTEIRA, desta Cidade, com a área de 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) confrontando-se: pela frente, em 25,50m com a Av. Manoel Ribas; pelo lado direito em 35,00m com Suc. de José Jomek; pelo lado esquerdo em 30,00m com o lote 26 da quadra “A” e pelos fundos, em 7,50m com propriedades do Município de Araucária, conforme matrícula nº 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de março de 2023.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA - 7484

14 de Dezembro de 1.981.

Imóvel:- A área de terreno urbano sem denominação, com 821,41 m² (oitocentos e vinte e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 16,42 metros, com a Rua Alfredo Voss; pelo lado direito, em 32,00 metros, com o lote 26; aos fundos, em 33,86 metros, com terrenos de Bernardo Lemos; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 7,27 metros, com um arroio existente e terras de Jose Jomek.

Proprietaria:- JOVE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Luiz Xavier, 68, 1^a andar, conjunto 101, em Curitiba, CGC 77.506.350/0001-59, neste ato representada por JOSÉ NEVES LABATUT, brasileiro, casado, engenheiro químico, identidade 1.304.098-PR, CPF 031.519.058-20, residente e domiciliado em Curitiba.

Registro Anterior:- Incorporação de JOSÉ NEVES LABATUT e sua esposa REGINA HELENA PEREIRA LABATUT, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, em porção maior; conforme Escritura Pública de Incorporação de Bens, lavrada em 27 de Setembro de 1.977, às fls. 207 do livro 83, do tabelionato do Cartório do Boqueirão, em Curitiba. Devidamente registrada neste Cartorio sob nº R-1-2733 do livro nº 2 de Registro General, em 05/10/77. O referido é verdade e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi: + C E - J.

R-1-7484 Data: 14/12/81 Prot. 13.184 - TRANSFERENCIA "EX VI LEGIS" Nos termos do Requerimento firmado em Araucária, a 09 de Outubro de 1.981, acompanhado de Memorial Descritivo, arquivados neste Cartorio; e Requerimento e Memorial de Loteamento firmados em Araucária, a 22/02/81, com Plano de Loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Araucária em 02/12/77, que integram os Autos nº 43/78 da Planta Jardim Evelise, registrada em 22/06/81, neste Oficio; JOVE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, acima qualificada, transferiu o imóvel acima matriculado ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede neste Estado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício RIZIO WACHO - WICZ; pelo valor não declarado e sem condições. CB:- R\$ 2.763,00. O referido é verdade e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi: + C E - J.

AV-2-7484 Data: 30/12/81 - AVERBAÇÃO DE OFÍCIO - Fica pela presente averbação, retificada no R-1-7484 acima, a frase: neste ato representado por seu Prefeito Municipal, em exercício, RIZIO WACHO - WICZ, para: neste ato representado por seu Prefeito Municipal RIZIO WACHOWICZ; ratificados todos os demais termos. O referido é verda-

Segue no verso:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
J. G. C. P.

MATRÍCULA - 7484

de e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

J. G. C. P.

ARAUCÁRIA - PR
CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PR

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA - 7485

14 de Dezembro de 1.981.

Imóvel:- A área de terreno urbano sem denominação, com 1.144,41 m² (um mil, cento e quarenta e quatro metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 25,35 metros, com a Rua Alberto Lesniowski; pelo lado direito, em 37,72 metros, com o lote 71; pelo lado esquerdo, em 38,28 metros, com terrenos de José Jomek; e, finalmente, aos fundos, em 43,03 metros, com os lotes 47, 48, 49 e 50, da referida Planta.

Proprietária:- JOVE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Luiz Xavier, 68, 1º andar, conjunto 101, em Curitiba, CGC 77.506.350/0001-59, neste ato representada por JOSE NEVES LABATUT, brasileiro, casado, engenheiro químico, identidade 1.304.098-PR, CPF 031.519.058-20, residente e domiciliado em Curitiba.

Registro Anterior:- Incorporação de JOSE NEVES LABATUT e sua esposa REGINA HELENA LABATUT, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, em porção maior; conforme Escritura Pública de Incorporação de Bens, lavrada em 27 de Setembro de 1.977, às fls. 207 do livro 83, do Tabelionato do Cartório do Boqueirão, em Curitiba. Devidamente registrada neste Cartório sob nº R-1-2733 do livro nº 2 de Registro Geral, em 05/10/77. O referido é verdade e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

R-1-7485 Data: 14/12/81 Prot. 13.184 - TRANSFERENCIA "EX VI LEGIS" Nos termos do Requerimento firmado em Araucária, a 09 de Outubro de 1.981, acompanhado de Memorial Descritivo, arquivados neste Cartório; e Requerimento e Memorial de Loteamento firmado em Araucária, a 22/02/81, com Plano de Loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Araucaria, em 02/12/77, que integram os Autos nº 43/78 da Planta Jardim Evelise, registrada em 22/06/81, neste Ofício; JOVE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, acima qualificada, transferiu o imóvel acima matriculado ao MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede neste Estado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício RIZIO WACHO-WICZ; pelo valor não declarado e sem condições. CB:- R\$ 2.763,00. O referido é verdade e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

AV-2-7485 Data: 30/12/81 - AVERBAÇÃO DE OFÍCIO - Fica pela presente averbação, retificada no R-1-7485 acima, a frase: neste ato representado por seu Prefeito Municipal, em exercício, RIZIO WACHO-WICZ, para: neste ato representado por seu Prefeito Municipal RI-

Segue no verso:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA - 7485

ZIO WACHOWICZ; ratificados todos os demais termos. O referido é verdade e dou fé. Eu, Maria Elza Incott Knopik, Datilógrafa, o datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

R-3-7485 Data: 21/12/94 Prot. 41.308 -SUBDIVISÃO E ENCERRAMENTO-Nos termos do Requerimento firmado em Araucária a 24/11/94, acompanhado de Planta, Memorial Descritivo e Decreto nº 11.437 arquivado neste Cartório; o imóvel desta matrícula foi subdividido conforme relação abaixo ficando consequentemente encerrada esta matrícula:

Lote 72 com 293,92m² Mat. 23.404 - Transf. ao FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO;
Lote 73 com 278,24m² Mat. 23.405- Transf. ao FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO;
Lote 74 com 572,25m² Mat. 23.406- Transf. ao FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO;
O referido é verdade e dou fé. CB:60VRC. Eu, Iracema Cieli Franschi Alves Pinto, Emp. Juramentada, a datilografei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, a subscrevi:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506, CEP 83702-270

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício

ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Escrevente Substituta Legal

GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Escrevente Substituta

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAL

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os lançamentos existentes nesta Matrícula, deles, não consta que este imóvel esteja gravado por quaisquer ônus reais:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

[Assinatura]

[Assinatura]

MATRÍCULA - 7719

18 de março de 1.982.

Imóvel:- O lote de terreno urbano denominado Lote "B" da Quadra "A" da Planta NOSSO SENHOR BOM JESUS DA COSTEIRA, desta Cidade, com a área de 495,00m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) confrontando-se: pela frente, em 25,50m com a Av. Manoel Ribas; pelo lado direito em 35,00m com Suc. de José Jomek; pelo lado esquerdo em 30,00m com o lote 26 da quadra "A" e pelos fundos, em 7,50m com propriedades do Município de Araucária.

Proprietaria:- UBICARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Archelau de Almeida Torres, 1.170, nesta Cidade, CGC 76.234.077/0001-13, neste ato representada por seus sócios ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA TORRES e UBIRAJARA SÁVIO TORRES.

Registro Anterior:- Matrícula nº 5053 do livro nº 2 de Registro Geral, em 02/03/80. O referido é verdade e dou fé. Eu, Rosicler Brunatto, Emp. Juramentada, o datilografiei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

R-1- 7719 Data: 18/03/82 Prot. 13.598 - TRANSFERENCIA "EX VI LEGIS"
Nos termos do Requerimento firmado em Araucária, a 12 de fevereiro de 1.982, acompanhado de Memorial Descritivo, arquivados neste Cartório; e Requerimento firmado em 10/08/81 acompanhado de Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Araucária, em 23/02/81 e de mais documentos que compõem os Autos nº 64/81 da Planta Jardim Nosso Senhor Bom Jesus da Costeira, registrada em 28/12/81, neste Ofício; UBICARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acima qualificada, transferiu o imóvel acima matriculado, ao MUNICÍPIO DE ARAUCAÍRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede neste Estado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em Exercício, ANTONIO DE SOUZA FRANÇA; sem valor declarado e sem condições. CB:- R\$ 750,00. O referido é verdade e dou fé. Eu, Rosicler Brunatto, Emp. Juramentada, o datilografiei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:



FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº FN67V.FrqPp.husp9 - sJFmG.ej70h

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAUCÁRIA - PARANÁ

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Of. Titular
ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Esc. Substituta Legal
GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Esc. Substituta

O referido é verdade e dou fé. CB:- Certidão R\$ 34,24 - VRC 139,17 - Buscas R\$ 5,90 - VRC 24,00 - Selo R\$ 5,95 - ISS 5% - FADEP 5% - FUNREJUS 25%.

Araucária, 16 de fevereiro de 2022.

Oficial.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 24/08/2023 16:38

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 29/08/2023

MATÉRIA: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2566/2023

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovada pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2566/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.566/2023
Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sem denominação, com 821,41 m² (oitocentos e vinte e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 16,42 metros, com a Rua Alfredo Voss; pelo lado direito, em 32,00 metros, com o lote 26; aos fundos, em 33,86 metros, com terrenos de Bernardo Lemos; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 7,27 metros, com um arroio existente e terras de José Jomek conforme matrícula nº 7.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano denominado Lote “B” da Quadra “A” da Planta NOSSO SENHOR BOM JESUS DA COSTEIRA, desta Cidade, com a área de 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) confrontando-se: pela frente, em 25,50m com a Av. Manoel Ribas; pelo lado direito em 35,00m com Suc. de José Jomek; pelo lado esquerdo em 30,00m com o lote 26 da quadra “A” e pelos fundos, em 7,50m com propriedades do Município de Araucária, conforme matrícula nº 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/08/2023 11:22:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64f0a21293209>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/08/2023 11:22





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2566/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 105ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 05/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2566/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Fabio Pavoni, Irineu Cantador e Celso Nicácio estiveram ausentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 235/2023 – PRES/DPL (Processo nº 37485/2023)

Em 05 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.566/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 29 de agosto e 05 de setembro de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda adicionando o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

05/09/2023 15:02:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 15:03:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://c.ataende.net/b64f76d57dfff4>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 Em 05/09/2023 15:03





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 2.566/2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sem denominação, com 821,41 m² (oitocentos e vinte e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 16,42 metros, com a Rua Alfredo Voss; pelo lado direito, em 32,00 metros, com o lote 26; aos fundos, em 33,86 metros, com terrenos de Bernardo Lemos; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 7,27 metros, com um arroio existente e terras de José Jomek conforme matrícula nº 7.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano denominado Lote “B” da Quadra “A” da Planta NOSSO SENHOR BOM JESUS DA COSTEIRA, desta Cidade, com a área de 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) confrontando-se: pela frente, em 25,50m com a Av. Manoel Ribas; pelo lado direito em 35,00m com Suc. de José Jomek; pelo lado esquerdo em 30,00m com o lote 26 da quadra “A” e pelos fundos, em 7,50m com propriedades do Município de Araucária, conforme matrícula nº 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

05/09/2023 15:00:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p6476cdf6bb38>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/09/2023 15:01



**Processo Nº 116928 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 5Z5DQK41

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2566/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/09/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 29/09/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 235-2023 - PL 2566-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/09/2023
PL 2566-2023 ANEXO Ofício 235-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/09/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 05/09/2023 14:08**Entrada:** 05/09/2023 15:09:04**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2566/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/09/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 05/09/2023 15:09**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/09/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2540/2022, 2562/2023, 2566/2023, 2616/2023, 64/2023, 88/2023, 124/2023 e 147/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
06/09/2023 09:52:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2023 09:52:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/4875fad593c>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 06/09/2023 09:52





COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento:

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	37485/2023	HISAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PATRIMONIO PUBLICO	14/03/2023	14/04/2023
Sim	121046/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	15/09/2023	15/09/2023
Sim	73745/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	25/05/2023	06/06/2023
Sim	44578/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - PROJETO DE LEI	08/03/2023	08/04/2023
Sim	45618/2023	DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - DOC INTERNO	CMA - FOLHA DE INFORMACAO	14/03/2023	14/04/2023

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37485/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXAR DOC

Araucária, 04/10/2023 10:18

MARIA EDUARDA TABORDA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 4914/2023 | PROCESSO Nº 120873/2023

Araucária, 15 de setembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.241/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Edição nº 1.409/2023 em 15/09/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44

15/09/2023 14:18:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:18:39 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p650491f595947>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA - (966.934.109-44) EM 15/09/2023 14:18



Diário Oficial do Município
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4241/2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.241-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22xF%2BIUYqa0noSlas6csIxAUfMjZR%5C%2F9gYVQR6zyE4Xk49FvTJPjw\>)

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 15/09/2023. Edição 1409/2023



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 4.241, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sem denominação, com 821,41 m² (oitocentos e vinte e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM EVELISE, confrontando-se: pela frente, em 16,42 metros, com a Rua Alfredo Voss; pelo lado direito, em 32,00 metros, com o lote 26; aos fundos, em 33,86 metros, com terrenos de Bernardo Lemos; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 7,27 metros, com um arroio existente e terras de José Jomek conforme matrícula nº 7.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano denominado Lote “B” da Quadra “A” da Planta NOSSO SENHOR BOM JESUS DA COSTEIRA, desta Cidade, com a área de 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) confrontando-se: pela frente, em 25,50m com a Av. Manoel Ribas; pelo lado direito em 35,00m com Suc. de José Jomek; pelo lado esquerdo em 30,00m com o lote 26 da quadra “A” e pelos fundos, em 7,50m com propriedades do Município de Araucária, conforme matrícula nº 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p650355d24432f>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 14/09/2023 15:49





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.241/2023 - pág. 2/2

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de setembro de 2023.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10805/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
79 / 80

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p650355d24432f>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 14/09/2023 15:49





MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 2 / 2

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 940756

HISAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

HUGO EDUARDO DE GOSS

Funcionário(a)

Recebido